AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.776 - RS (2018/0279585-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO	:	LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF E OUTRO(S) - RS053162

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por pelo **INSS**, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional da 4ª Região, que não admitiu recurso especial, com base na incidência da Súmula 83/STJ.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar o motivos adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial.

Com efeito, a parte agravante não impugnou, especificamente, a aplicação da Súmula 83/STJ.

No caso, caberia ao recorrente demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido ou, ainda, que o precedente não se aplicaria ao caso dos autos. Nesse sentido: **AgRg no REsp 1.254.077/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2011.

A propósito, destaca-se que é insuficiente para impugnar a referida incidência da Súmula 83/STJ à espécie a afirmação de que "*O recurso interposto pela Autarquia neste caso não se baseou em divergência jurisprudencial, mas apenas na contrariedade à Lei Federal (alínea "a" do permissivo).*" (fl. 297).

Isso porque tal alegação não infirma o juízo formulado pela decisão agravada, à míngua da demonstração de situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice.

Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não**

conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator